

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 216.776-7/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2019

CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras relativa ao exercício de 2019 sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Fernandes, Presidente, à época.

Em Sessão Plenária de 01/02/2021, o Plenário desta Corte decidiu nos seguintes termos:

(..)

*Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** a fim de que a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC proceda à reanálise do presente processo à luz das informações lançadas no Processo TCE-RJ nº 218.861-2/20.*

Após análise do Processo TCE-RJ nº 218.891-2/20, visto que o Plenário desta Corte decidiu, em 16/12/2020, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do poder Executivo do Município de Rio das Ostras, referentes ao exercício de 2019, Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, com Ressalves, Determinações e Recomendação a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, retorna a análise, manifesta-se e sugere:

(...)

Passamos a análise meritória, considerando o decisório.

**DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS
TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 6 % sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 145.989 habitantes,

conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 218.861-2/2020 (PC de Governo Municipal do exercício de 2019).

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	21.682.625,75
1112.04.00 - IRRF	16.826.060,09
1112.08.00 - ITBI	12.247.138,36
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	58.487.427,39
1120.00.00 - TAXAS	8.754.869,14
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	20.228.498,15
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	906.703,78
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	1.673.813,51
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	12.583.992,64
SUBTOTAL (A)	153.391.128,81
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	44.740.609,07
1721.01.05 - ITR	117.809,29
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	239.633,86
1722.01.01 - ICMS	81.575.807,59
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	14.055.137,59
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.854.947,35
1722.01.13 - CIDE	200.890,76
SUBTOTAL (B)	142.784.835,51
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	296.175.964,32
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	17.770.557,86
(G) GASTOS COM INATIVOS	-
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2019 (F + G)	17.770.557,86

Fonte: Processo TCE RJ 218.861-2/20.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO - R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE - R\$
17.770.557,86	16.806.604,62	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 às fls. 23/24

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

	QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
		Si m	Não	N A	
1	Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	x			23/24

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM
RELAÇÃO À RECEITA**

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Em 2019, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64 às fls. 23/24

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

	QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Nã o	N A	
1	Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	X			23/24

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

3 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada, sugere-se:

*I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Afonso Fernandes, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

RESSALVAS

- O encaminhamento do Cadastro do Presidente da Câmara Municipal sem a informação atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, de acordo com art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94.

- A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÕES

- Nas próximas prestações de contas, observar o disposto no art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94

- Cumprir os ditames da Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à informação.

*II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

À vista do exposto, e após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** abaixo elencadas, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Afonso Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, à época, relativas ao exercício de 2019, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do inciso II do art. 20 c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS

- O encaminhamento do Cadastro do Presidente da Câmara Municipal sem a informação atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, de acordo com art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;
- A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÕES

- Nas próximas prestações de contas, observar o disposto no art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;
- Cumprir os ditames da Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à informação.

II - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3, de de 2021.

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto